

# GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Eloá Costa da Silva<sup>1</sup>  
Roberto Lins Marques<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer a necessidade da criação de uma lei específica para a relação dos tutores do animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal. Ademais, pretende também analisar como serão fundamentados os casos em que o ex-casal deseja regulamentar a situação de convivência com o animal após a separação, situação que tem sido cada vez mais frequente no âmbito judicial. A pesquisa ainda reflete sobre outra necessidade: a mudança efetiva do status do animal na legislação civil do país, vez que, nos dias atuais, os animais de estimação representam muito mais que simples “coisas” para as famílias a qual fazem parte. Também expõe uma análise sobre alguns dos diversos dispositivos sobre proteção aos animais presentes no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, a presente pesquisa narra a evolução do papel dos animais na vida humana. Em virtude disso, a finalidade desse estudo é mostrar que o animal detém, para grande parte da sociedade, um significado muito além do exposto no Código Civil, tornando-o em grande parte inadequado para regulamentar essa questão. Para a realização desse estudo, foram utilizados métodos exploratórios e pesquisa bibliográfica.

**Palavras chaves:** Animais. Guarda Compartilhada. Proteção. Lei específica. Casal.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNIUBE, acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: eloacosta\_silva@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Inovações do Direito Civil e Seus Instrumentos de Tutela. Mestre em Educação. Professor universitário. E-mail: roberto.marques@uniube.br

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tratará da guarda compartilhada de animais de estimação, ações que se tem tornado cada dia mais comum no Judiciário brasileiro. E a justificativa de tal análise se dá em virtude de se perceber a necessidade da criação de uma lei específica para tal situação, bem como a necessidade de mudança do atual status dos animais no Código Civil, já que a consideração de que são apenas “coisas” é inversa ao fato destes, principalmente os domesticados, possuírem sentimentos, afeto para com seus tutores e vice-versa, assim já considerados em virtude da existência de leis em sua proteção em outras searas do ordenamento.

Preliminarmente, será abordado uma retrospectiva dos Códigos Civis de 1916 e 2002, além da análise desses ordenamentos jurídicos sobre os animais, como cada dispositivo se posiciona em relação aos bichos e ainda a visão da Constituição Federal de 1988 sobre o tema.

Serão expostos os conceitos de coisas e de bens, bem como analisadas as diversas normas jurídicas de proteção aos animais. O trabalho narrará ainda, exemplo de caso em que a guarda compartilhada para animal de estimação foi aplicada.

Portanto, em síntese, buscar-se-á uma solução à questão do significado do animal na sociedade, juntamente com sugerir uma solução para a confusão que referido tema ainda causa na sociedade, diante das já citadas lacunas no ordenamento.

## **2 BREVE RETROSPECTO SOBRE A VISÃO DO DIREITO CIVIL SOBRE OS ANIMAIS**

O principal texto civil da vida do cidadão brasileiro é o Código Civil, a ponto de a primeira Constituição do país, de 1824, ter determinado que se fizesse, com urgência, o seu texto. Mesmo que independente e, ainda após a Proclamação da República, o Brasil ainda carecia de textos legais que refletissem a sua própria realidade, tendo utilizado, por muito tempo, as legislações de Portugal, onde não existia um ramo especial do direito dedicado ao estudo da proteção aos animais (Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, 2015, p. 1). Quando o primeiro Código Civil surgiu, de autoria de Clóvis Bevilácqua, esse viés foi

mantido, de forma que a legislação brasileira também não adotou regras de proteção aos animais.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico português, no ano de 2017, deixou de considerar os animais como simples coisas, meros objetos, para considerá-los e tratá-los como seres portadores de sentimentos (COSTA, 2017, p. 1).

Como cediço, o Código Civil tem como escopo regular dois polos distintos, que são as pessoas (humanas e jurídicas) e as coisas, bem como a relação entre eles. E é assim que os animais foram inseridos na legislação brasileira desde o início, como “coisas”. Para fins de precisão e transparência sobre nosso objeto de estudo, considera-se coisa tudo aquilo que tem existência corpórea ou que seja possível ser captado pelos sentidos, consoante com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.12): “Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem”.

No Direito Civil e sua dicotomia criada entre pessoas e animais, sobretudo em virtude da ausência de um terceiro gênero, os animais foram (como ainda o são) tratados como ‘coisas’, retendo as seguintes características: coisa material (pois pode ser tocada), móvel (pois pode ser transportada de um lugar para outro sem sofrer deterioração), e, de início, fungível (que pode ser substituído por outro do mesmo gênero, quantidade e qualidade), embora não se desconheça que os animais de estimação são transferidos para a categoria de bens infungíveis por vontade de seu titular.

Mas mais importante que serem coisas e possuírem as características apontadas, o que se destaca é serem eles equiparados a um objeto, o qual, como tal, é desprovido de quaisquer direitos próprios e identificado apenas enquanto é tutelado por alguém. Logo, os animais integram a categoria das “coisas móveis semoventes”, ou seja, são coisas que se movem em virtude de força própria. E em relação aos animais sem dono, tal como quaisquer “coisas sem proprietário”, os “*res nullius*” tornam-se sujeitos à apropriação de qualquer pessoa, a qual poderá adquirir-lhe a propriedade pela simples posse, teoricamente fazendo o que quiser com o objeto.

## 2.1 A VISÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ACERCA DOS ANIMAIS

Essa visão exposta no tópico anterior foi assim sedimentada pelo Código Civil de 1916, o qual, conforme já exposto, foi a primeira legislação civil brasileira. Ele foi aprovado e publicado no já citado ano de 1916, entrando em vigor no ano seguinte, 1917, tendo permanecido em vigência até os primeiros dias do ano de 2003, ano em que o novo Código Civil, cujos trabalhos iniciaram-se em 1976, adentrou em vigência.

Conforme sua redação original, o Código Civil de 1916 caracterizava o animal (de estimação ou não) como sendo coisa, segundo exposto em seu art. 593:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:  
I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;  
II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

A visão, portanto, era proteger o ser humano detentor do animal, e não propriamente os semoventes. Tal situação, todavia, não merece ser analisada sob o viés de uma crítica negativa, mas apenas com a atenção de que o Código Civil de 1916 representava os anseios de uma outra época, de um outro momento, onde a preocupação com o meio ambiente não possuía a relevância que detém nos dias atuais. Essa visão originária foi a que prevaleceu no Direito Privado pátrio em praticamente todo o século XX.

A Constituição Federal, surgida no ano de 1988, em seu art. 225, VII, exprime:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)  
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Supracitado artigo relata a obrigatoriedade de proteção do meio ambiente, bem como dos animais. Sabe-se que, apesar da Constituição Federal não empregar aos animais direitos fundamentais, eles ainda assim são tutelados por essa legislação.

Uma amostra é o fato do Supremo Tribunal Federal (STF) ter considerado inconstitucional a prática da chamada “Farra do Boi”, ação ilegal que provoca no animal

monstruoso nível de sofrimento, vez que pessoas se reúnem para atingir o boi com objetos variados até o mesmo, em seu limite, não expor mais nenhuma reação aos ataques, sendo necessário seu sacrifício:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada "farra do boi" (STF - RE: 153531 SC, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Por esclarecimento científico, não se desconhece a existência, na doutrina, de uma controvérsia acerca da definição de bens e de coisas, bem como se existem diferenças entre ambos. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.12), coisa é o gênero do qual bem é espécie, e bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Bens que existem em abundância no universo, como a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico. Já de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (*apud* TARTUCE, 2012, p. 1), "os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imaterias ou abstratos o nome bens em sentido estrito". Ou seja, os bens seriam gênero e as coisas espécies. Concordante, Silvio Rodrigues (*apud* TARTUCE, 2012, p. 1) manifesta: "coisa seria gênero, e bem seria espécie", logo, "coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem", e "bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico". Em que pese a existência desse debate, pelo fato do Código Civil tratar de bens e coisas como objetos de relevância jurídica e com valor econômico (por existir o tratamento específico de bens na Parte Geral do Código Civil e por se ter um livro específico sobre Direito das Coisas em momento posterior, de forma que ambos se mostram relevantes ao Direito Civil), o presente estudo usará como sinônimas tais expressões.

### 2.1.1 Visão do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, elaborado pelo renomado jurista Miguel Reale, com a coparticipação de um grupo de também renomados juristas, tendo sido aprovado em 2001 e sancionado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 2002, entrou em vigência tão somente no ano de 2003, após respeitar o período de “*vacatio legis*” de um ano.

Ao contrário do que se esperava, sobretudo por ter sido um texto edificado sob a luz da nova inspiração constitucional, o então novo Código Civil, como na legislação anterior, tratou os animais como meros objetos, simples coisas, conforme exposto em seu art. 82, onde afirma serem móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Tal situação já não refletia a realidade interdisciplinar da época, onde os animais, em legislações extravagantes, já detinham considerável proteção.

Uma das decorrências de se considerar os animais como meros objetos pode ser apreendida da aplicação, a eles, da regra de que o acessório segue a sorte do principal, ou, mais propriamente, a presunção de que o dono do principal também é dono do acessório, de onde se permite concluir que os filhotes dos animais também pertencem ao proprietário, podendo ser vendidos ou doados livremente.

Levando em consideração todo o exposto até aqui, observam-se vários aspectos da diferença entre bens e pessoas, onde os bens possuem diversas subdivisões e categorias, como o fato de bens serem fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou inconsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos, patrimoniais e não-patrimoniais etc., ou seja, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Já pessoas, em contrapartida, consistem em individualidades identificadas de acordo com a personalidade, que ou são pessoas naturais (os seres humanos), ou são pessoas jurídicas (as empresas).

Todo ser humano, bem como toda empresa regularmente constituída, recebe a denominação de pessoa, haja vista ser dotado de personalidade jurídica. Em outros termos, toda pessoa é apta a ser titular de relações jurídicas subjetivas, tendo a capacidade de possuir os objetos de direito. Por precisão científica, não se deve confundir a personalidade civil, que é atributo de toda pessoa, com os direitos da personalidade, que são direitos e características exclusivas da pessoa humana, ainda que reinem pequenas controvérsias a respeito, as quais não serão aqui debatidas para não se desvirtuar de nosso objeto de estudo.

Para se analisar o acerto, ou não, da visão posta pelo Código Civil, torna-se necessário analisar como a legislação extravagante vem tratando o tema e a possível proteção aos animais.

### **3 LEIS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

A proteção e os possíveis direitos dos animais são temas debatidos desde a Antiguidade. Os primeiros filósofos já discutiam sobre isso, *exempli gratia*, no século VI a.C, onde é conhecida a passagem em que Pitágoras relatou sobre respeito animal, e posteriormente, Jean-Jacques Rousseu argumentou, no Discursos sobre a Desigualdade, de 1754, que os animais possuíam senciência, isto é, capacidade de sentir sensações e sentimentos conscientemente, razão pela qual o homem deveria ser responsável no cumprimento de alguns deveres deles, ou seja, um teria o direito de não ser maltratado pelo outro (FERREIRA DE ABREU, 2015, p. 1).

No direito brasileiro, não foi diferente. Conforme se analisará a seguir, a partir do século XX, começaram a existir leis analisando a proteção dos animais.

#### **3.1 DECRETO 24.645/1934 - LEI GETÚLIO VARGAS**

O Decreto-lei do então presidente Getúlio Vargas (1882-1954), de número 24.645/1934, estabelece medidas de proteção aos animais. Essa situação, de proteger os animais, iniciava uma fase de confronto com o exposto no Código Civil de 1916 então vigente, pois, se os animais fossem objetos, não poderiam ser objeto de proteção por si mesmos.

Em tal Decreto-lei, é exposta inclusive uma pena para aquele que incorrer em condutas proibidas e tipificadas, por exemplo, no artigo 3º, que discorre sobre maus tratos.

Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência [...]

Referido Decreto-lei não foi revogado pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688 de 1941), vez que ambos possuem preceitos que visam à proteção dos animais contra atos de abusos ou crueldade.

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

(...) Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Outra lei, dentre tantas, que faz referência à proteção aos animais é a Lei Federal de Proteção à Fauna, datada de 1967, que será analisada a seguir.

### **3.1.1 Lei nº 5.197 de 1967 - Lei Federal de Proteção à Fauna**

Nesse dispositivo, a fauna é exposta como animal que vive fora de cativeiro no artigo 1º, o que gera a distinção entre animal doméstico e animal selvagem. A regulamentação versa ainda sobre a proteção desses animais.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A próxima norma de proteção aos animais analisada é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi assinada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas.

### 3.1.2 Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978

Proposta originalmente pelo belga Georges Heuse, cientista, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, após alterações foi levada à UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) no ano de 1978. Tal regulamentação alvejava criar padrões jurídicos no que dizia respeito a direitos dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Este dispositivo expõe normas sobre os animais considerados domésticos em seu artigo 5º e artigo 6º (PORTO e PACCAGNELLA, 2017, p. 1).

Art. 5º. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

1. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Na Constituição Federal de 1988 também se exterioriza a proteção aos animais em diversos de seus artigos, *verbi gratia*, em seu artigo 225.

### 3.1.3 Artigo 225, §1º, Inciso VII - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 (lei máxima no território brasileiro) em seu artigo 225, inciso VII veda a crueldade aos animais, bem como os preserva ao citar a proteção a fauna, a qual é o conjunto de espécies de animais que se encontra em uma determinada região.

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), em sua portaria nº 117, narra sobre a ilicitude de ações como a comercialização de animais silvestres, conforme analisaremos a seguir.

**3.1.4 Portaria 117/1997 - IBAMA - Compra e Venda de Animais Silvestres; Lei nº 9.605 de 1998 – Lei Federal de Crimes Ambientais; Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121/1999 – Lei da Posse Responsável de Cães; Lei Federal nº 11.794/2008 – Lei Arouca – Normas para pesquisas com animais e Substitutivo ao PL 116/2000 – Lei Trípoli**

A Portaria nº 117 do IBAMA trouxe obrigatoriedade da presença de nota fiscal junto ao animal considerado silvestre. Esta nota fiscal deve ser de compra emitida pelos criadouros devidamente registrados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou por pessoas que desejam adquirir animais e revendê-los, ou ainda por aqueles que desejam manter os animais como animais de estimação, tudo conforme o artigo 10 do citado dispositivo, transcrito abaixo:

Art. 10. Os animais vivos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais, jardins zoológicos devidamente registrados no IBAMA e por pessoas jurídicas que intencionem adquirir animais e revendê-los a particulares para dar início à criação comercial ou conservacionista ou para aqueles que pretendam mantê-los como animais de estimação.

§ 1º Todos os animais a serem comercializados vivos deverão possuir sistema de marcação aprovado pelo IBAMA e a venda deverá ser acompanhada da Nota Fiscal fornecida pelo criadouro ou comerciante.

§ 2º O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá manter o cadastro atualizado de seus compradores.

§ 3º O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá informar semestralmente à Superintendência do IBAMA no seu Estado a quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, idade, marca e destino, além do cadastro de seus compradores.

§ 4º O criadouro ou comerciante deverá manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou demais Órgãos Públicos.

Na mesma vertente de proteção aos animais, observa-se a existência da Lei Federal de Crimes Ambientais, a qual é um preceito que em seu artigo 32 narra proteção aos bichos.

A lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) protege o meio ambiente e determina as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas a ele. Tal dispositivo em seu artigo 32 expõe sobre os animais, sejam eles silvestres ou domésticos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
 Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.  
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Outra norma existente no ordenamento jurídico é o projeto de lei nº 121, do ano de 1999 que narra a responsabilidade dos tutores para com seus cães.

A lei nº 121/1999 regula o que é a posse responsável de cães, e estabelece a disciplina legal para diversos atos relacionados tais animais, tendo como exemplo, propriedade, posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Aprovada no Senado e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.794 de 2008, conhecida como Lei Arouca, regulamenta pesquisas com animais no território nacional, pesquisas essas consideradas por uns como uma prática cruel e por outros consideradas totalmente necessária e indispensável.

A Lei Trípoli, de autoria do político Roberto Trípoli, resguarda os animais, bem como resguarda também seus compradores, ao criar a obrigatoriedade da nota fiscal, atestado de vacinação, dentre outros documentos dos animais comercializados. Observa-se que se criou também regras para feiras de adoção de animais.

#### **4 CONFLITO DO CÓDIGO CIVIL COM AS LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Conforme buscou-se demonstrar no decorrer do presente, persiste um embate, uma falta de sintonia, entre a visão exposta pelo Código Civil e as leis de proteção aos animais no que concerne ao tratamento destes seres, visto que o primeiro, seguindo o Código antecessor, considera os bichos como simples “coisas”, ao passo que as leis citadas expõem que os animais possuem direitos, sobretudo em virtude de esboçarem sentimentos.

Existem projetos de lei que tentam modificar essa realidade, como o de nº 351/2015 (PL 3670/2015), em trâmite no Senado Federal, de autoria do então senador Antônio Anastasia, onde se busca a aprovação de um cenário em que animais não sejam apenas coisas, elementos descartáveis ou valorados exclusivamente por um montante econômico, mas sim como “seres vivos dotados de sensibilidade”, expressão essa que passou a constar no Código

Civil Francês há alguns anos. No aludido projeto, os animais passariam a constar no Código Civil como bens (não havendo, portanto, uma sinonímia com as coisas), e passariam a ser titulares de valores imateriais, como a vida e a liberdade (Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, 2014, p. 1).

Por ser mero projeto, que pode ser acatado, modificado ou até revogado, e do qual não existe um prazo para a sua análise final e eventual publicação no Diário Oficial, a situação necessita de uma resposta mais rápida e o Judiciário, em situações tais, tem sido chamado a analisar essas questões que podem, temporariamente, ser resolvidas com o uso das fontes indiretas do Direito, como a analogia. A esse respeito, inclusive, existe importante decisão do Supremo Tribunal Federal onde o assunto foi debatido e que merece a atenção desse estudo.

#### 4.1 DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Uma decisão importante sobre a proteção aos animais consiste no Recurso Extraordinário nº 494601, o qual debate a constitucionalidade de uma lei do Estado do Rio Grande do Sul acerca do sacrifício de animais em razão das religiões africanas. Apesar de tal julgado ainda encontrar-se em trâmite durante a realização dessa pesquisa, não se tendo alcançado nenhum desfecho, o tema debatido se mostra de preciosa reflexão para o aqui exposto.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs o referido recurso contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RS) que indeferiu o pedido do *Parquet* Estadual para que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2004, lei essa que vedava a utilização de animais em rituais religiosos.

Alguns relatores votaram a favor da ideia de que não há inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que esta está no campo de atuação legislativa do Estado, bem como por não constar dispositivos de matéria penal, essa sim de exclusividade da União. No que concerne aos votos proferidos a favor da inconstitucionalidade, estes foram expostos sob a justificativa de que o Estado é laico, ou seja, neutro no campo religioso, o que não permite nenhuma espécie de distinção entre religiões.

Entretanto, durante os trabalhos, o julgamento foi suspenso pelo Plenário e, até a conclusão do presente estudo, não foram retomados.

Os conflitos em relação às leis de proteção aos animais, bem como a questão sobre a situação dos animais em partilhas de bens a serem realizadas após a dissolução do fim da sociedade conjugal faz com que seja desejável a criação de leis específicas a respeito, evitando eventuais casuísmos que podem advir de decisões judiciais antagônicas.

Outra decisão sobre o tema, e que nos é particularmente relevante em virtude de ser emanada do Superior Tribunal de Justiça, é o Recurso Especial de nº 1713167/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP

2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Supracitado recurso especial do relator ministro Luis Felipe Salomão expôs tudo que foi apreciado na presente pesquisa, a importância do vínculo criado entre tutor e animal, classificação de animal perante a legislação pátria e o direito de visita concedido ao tutor que permaneceu afastado posteriormente a dissolução da união estável, após ser analisado todas essas vertentes.

#### **4.1.1 Necessidade de lei específica**

O fato do animal de estimação ter conquistado cada vez mais espaço nos lares brasileiros, angariando grande afeto por parte de seus donos – que lhes dedicam verdadeira proteção – e ainda ser considerado como simples objeto faz com que seja necessária a formação de uma lei específica para tal situação.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação – ABINPET, o Brasil é a 4ª maior população de pets no mundo, sendo que, só no ano de 2015, o setor de bichos de estimação faturou cerca de R\$ 18 bilhões (ABINPET, 2018, p. 1). Logo, por ser uma atividade que envolve considerável valor no produto interno bruto nacional, bem como por representar aspecto importante para as pessoas detentoras desses animais, justifica-se a razão do surgimento de uma lei específica sobre o assunto, que trate, inclusive, sobre a situação dos mesmos em casos de partilha de bens.

Entende-se necessário que essa lei vindoura trate os animais com o valor afetivo que lhes são dados por seus donos, com aptidão a proteger os animais e aqueles que lhe dedicam sentimentos de grande estima.

Deixar de considerar animal como bem, no âmbito jurídico, é uma mudança que terá a tendência de alterar o parâmetro das decisões dos Tribunais sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução da entidade familiar. Não se desconhece, inclusive, a existência de julgados sobre o tema, o que já é fator a demonstrar a sua importância. A título de exemplo, pode-se observar o caso da cadelinha Kim, raça *yorkshire*, onde a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou a hipótese da guarda compartilhada de animais de estimação após a separação (COELHO, 2018, p. 101).

O então ministro Luís Felipe Salomão, relator do processo, considerou possível reconhecer o direito de um ex-companheiro, o qual também era tutor do animal, a visitá-lo. O Ministro Luís Felipe foi acompanhado no voto pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, enquanto a Ministra Isabel Gallotti considerou ser necessário aguardar uma legislação específica.

O Ministro Salomão, além de ressaltar a importância dos animais para as famílias modernas, explanou sobre casos semelhantes estarem cada vez mais sendo levados ao Judiciário:

Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade de a corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade.

O processo foi mantido em segredo de justiça, todavia consta que o casal manteve união estável por mais de sete anos, viviam sob o regime de comunhão universal de bens e adquiriram o animal enquanto estavam juntos. Consta ainda que foi o ex-companheiro que recorreu à Justiça, tendo alegado ter sido impedido de manter contatos com o animal, com o qual havia criado laços afetivos durante todo o convívio (COELHO, 2018, p. 101).

A sentença narrou que o animal não poderia constituir uma relação análoga a de pais e filhos, bem como não era possível tratar de hipóteses como visitação; no entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma analógica, aplicou o instituto da guarda de menores.

Nesse ínterim, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação. Tal entendimento ocorreu no processo (agravo de instrumento) nº 2052114-52.2018.8.26.0000, do relator José Rubens Queiroz Gomes.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado. (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017)

Logo, observa-se que a criação de direitos alusivos à tutela do animal como ser vivo portador de sentimentos é uma postura de respeito e reconhecimento de valores aos bichos,

bem como o deferimento de devida tutela ao bem-estar dos tutores que anteriormente dividiam os cuidados de tal bicho de estimação.

Essa situação, entretanto, nos direciona à necessidade de refletir sobre a adequação do termo “guarda compartilhada” de animais, a qual é utilizada para os genitores em suas relações familiares com seus filhos menores.

#### **4.1.2 Termo “guarda compartilhada” – Equívoco no termo**

O conhecido termo “guarda compartilhada” é empregado, por definição legal, para que os genitores, em caso de dissolução da entidade familiar, regulamentem o exercício de alguns direitos e deveres advindos do poder familiar, a ser exercido sempre em prol do bem-estar de seus descendentes.

Entretanto, têm-se visto a utilização do mesmo termo para a divisão dos contatos com os animais de estimação também após a dissolução da sociedade conjugal, o que nos parece uma situação a ser evitada, sobretudo por nos encontrarmos em um campo científico, onde os termos devem ter a devida precisão e adequação.

Quando se utiliza a expressão “guarda”, aparentemente se está referindo à tutela de um objeto propriamente, e não à relação de cuidado de um filho. Normalmente guardam-se chaves, guarda-se um carro, guarda-se dinheiro... não se guardam pessoas. Portanto, a análise desse estudo se dá em um duplo aspecto: a) em primeiro momento, a expressão “guarda” deve ser utilizada para animais e pessoas, de uma forma igualitária, pois são situações totalmente diferentes, e b) se se pudesse escolher onde utilizar a expressão “guarda”, entende-se mais adequado que fosse utilizado para os animais, e não para os filhos. Para esses, talvez, o ideal seria definir que os pais dividiriam a convivência dos filhos, não a sua guarda. Entretanto, não foi essa claramente a opção do legislador, que reiteradamente usa a expressão “guarda de filhos”, de forma tal que entende-se ser necessária a criação de um outro termo específico a ser direcionado aos cuidadores dos animais domésticos.

A crítica aqui não é apenas ao termo, mas também às condições, já que essa modalidade de guarda é imposta aos pais ainda que não se falem por alguma razão, o que, de fato, dificulta muito o convívio e torna a experiência muitas vezes dramática. A ausência dos deveres inerentes à guarda, assim como aos demais aspectos do poder familiar, pode ensejar

responsabilização civil, o que não nos parece possível ocorrer quando houver omissão no contato com os animais.

Observa-se, portanto, que, num campo ideal, o termo “guarda” deveria ser utilizado para a tutela de animais, pois apesar de envolver questões de afeto e convívio, não pode ser considerada uma relação familiar, embora essa não tenha sido, repita-se, a opção do legislador.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho demonstrou que a família contemporânea tem apresentando cada vez mais a presença de animais de estimação, os quais possuem grande importância na relação familiar, embora haja uma omissão legislativa o que se refere a regular a dinâmica de companhia desses bichos após a dissolução da entidade familiar.

Desse modo, foram levados em consideração os conflitos existentes entre o Código Civil Brasileiro, que considera todo bicho como objeto, e as inúmeras leis existentes para garantia da proteção animal, que exprimem a ideia de que os animais detêm sentimentos e direitos.

Foram analisados e observados os conceitos de coisas e bens, casos exemplificativos do tema, bem como a necessidade de extinguir a lacuna no ordenamento jurídico sobre o tema, vez que a analogia com a guarda compartilhada de filhos menores, como tem acontecido em alguns casos, se mostra totalmente inadequada, acarretando dúvidas, questionamentos e críticas.

Por fim, a partir da análise desses pontos, concluiu-se que a mudança do status dos animais no Direito Civil é algo urgente e imprescindível pois, afinal, se o corpo social muda, o Judiciário deve acompanhar tal mudança, a fim de melhor atender às necessidades da sociedade, e esse Poder necessita de orientação legislativa a fim de que possa proceder com a devida justiça.

## **SOME CONSIDERATIONS ABOUT SHARED ANIMAL GUARD**

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to discuss the need to create a specific law for the relationship of tutors of the pet after the dissolution of the conjugal bond. In addition, it also intends to expose as cases in which the ex-couple wants to regulate what will be the situation of the animal after separation has been increasingly frequent in the judicial scope. The research still reflects on another need: the effective change of animal status in the country's civil legislation, since nowadays, pets represent far more than mere "things" for the families in which they are a part. It also presents an analysis of some of the various provisions on protection of animals in the country's legal order. Thus, the present research tells the evolution of the role of animals in human life. In view of this, the purpose of this study is to show that the animal indisputably holds for the greater part of society a meaning far beyond what is stated in the Civil Code, which is somewhat outdated for this issue.

**KEYWORDS:** Animals. Shared Guard. Protection. Specific law. Couple.

## REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA. **Animais são tratados pela lei como ‘coisas’**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA. **Mudança no Código Civil francês considera animais seres sensíveis**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/116614174/mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

Aki é o Bicho - Falando de animais. **Decreto 24.645 / 34 – Lei Getúlio Vargas de Proteção ao animais**. Disponível em: <<https://akieobicho.com/decreto-24-645-34-lei-getulio-vargas/>>. Data de acesso: 28 de setembro de 2018.

Aki é o Bicho - Falando de animais. **Lei 11.794 regulamenta pesquisas com animais**. Disponível em: <<https://akieobicho.com/lei-11-794-pesquisas-com-animais/>>. Data de acesso: 27 de setembro de 2018.

Aki é o Bicho - Falando de animais. **Leis de proteção aos animais, válidas em todo Brasil**. Disponível em: <<https://akieobicho.com/leis-de-protECAo-aos-animais/>>. Data de acesso: 28 de setembro de 2018.

ALBUQUERQUE CAIXETA, Francisco Carlos Távora de. **Da tutela legal dos animais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4253&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253&revista_caderno=5)>. Data de acesso: 10 de setembro de 2018.

ALMEIDA LAMAS, Livia Paula de. **A legislação brasileira e a proteção atribuída aos animais**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19738&revista\\_caderno=5](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19738&revista_caderno=5)>. Data de acesso: 13 de setembro de 2018.

AMARANTE, Aparecida I. **Animais. Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. Animais domésticos. Guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada,590115.html>>. Data de acesso: 13 de setembro de 2018.

AMPARA Animal. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<https://amparanimal.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>>. Data de acesso: 7 de outubro de 2018.

Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação. **Setor pet chega a R\$ 18 bilhões em 2015, mas não sem os efeitos da crise**. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/setor-pet-chega-a-r-18-bilhoes-em-2015-mas-nao-sem-os-efeitos-da-crise/>>. Data de acesso: 7 de outubro de 2018.

BONELLA, Alcino Eduardo. **Animais em laboratórios e a lei Arouca**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662009000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000300008)>. Data de acesso: 16 de outubro de 2018.

BRANDÃO, Hermas. **Lei nº 14037 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/lei-n-14037-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais/2452>>. Data de acesso: 17 de outubro de 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. VadeMecum. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1365 de 2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694)>. Data de acesso: 30 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

Canal do Pet - iG **“Guarda compartilhada de animais é possível em caso de separação de casal?”** Disponível em: <<https://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/2018-07-28/guarda-compartilhada-de-animais.html>>. Data de acesso: 27 de agosto de 2018.

CIPRIANI, Juliana. **Animais não são coisas, decide Comissão de Constituição e Justiça do Senado**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/10/21/interna\\_politica,700097/animais-nao-sao-coisas-decide-comissao-de-constituicao-e-justica-do-s.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/10/21/interna_politica,700097/animais-nao-sao-coisas-decide-comissao-de-constituicao-e-justica-do-s.shtml)>. Data de acesso: 30 de setembro de 2018.

COELHO, Gabriela. **STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>>. Data de acesso: 10 de setembro de 2018.

Comércio de cães e gatos: nova Lei Tripoli chega para dizer um basta aos abusos. Disponível em:

<[http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=57:lei-do-comercio&catid=1:animais-noticias&Itemid=37](http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=57:lei-do-comercio&catid=1:animais-noticias&Itemid=37)>. Data de acesso: 11 de setembro de 2018.

Consultor Jurídico “**Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais**” Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Data de acesso: 3 de novembro de 2018.

COSTA, Daniela. **Portugal: lei determina que animais são seres sencientes e não objetos.** Disponível em: <<http://blogs.revistaencontro.com.br/petcetera/2017/04/10/portugal-lei-determina-que-animais-sao-seres-sencientes-e-nao-objetos/>>. Data de acesso: 3 de novembro de 2018.

Defensores dos animais. **Origem do Dia dos Animais.** Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/origem-do-dia-dos-animais/>>. Data de acesso: 23 de setembro de 2018.

Direito com Cultura. **Art. 225, VII – Constituição Federal – Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição?** Disponível em: <<https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93-constituicao-federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>>. Data de acesso: 27 de setembro de 2018.

FERRAZ GOMINHO, Leonardo Barreto e GOMES SILVA, Bianca Sabrina Oliveira **Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Data de acesso: 23 de setembro de 2018.

FERREIRA DE ABREU, Natascha Christina. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>>. Data de acesso: 24 de setembro de 2018.

Focinhos e Patas. **Leis de proteção aos animais brasileiras.** Disponível em: <<https://focinhosepatas.com.br/leis-de-protecao-aos-animais-brasileiras/>>. Data de acesso: 3 de outubro de 2018.

GALIANO, Helena Marie Fish. **Os animais silvestres e a excepcionalidade da guarda doméstica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23909/os-animais-silvestres-e-a-excepcionalidade-da-guarda-domestica/2>>. Data de acesso: 4 de outubro de 2018.

Gato Verde. **Leis que defendem os animais.** Disponível em: <<http://www.gatoverde.com.br/leis/>>. Data de acesso: 31 de agosto de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol 5: Direito das Coisas**, 12 ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder e GRUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>>. Data de acesso: 4 de outubro de 2018.

JECKEL B., Michelle Sanches. **Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41574/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

JM Notícia. **STF inicia hoje a votação sobre sacrifícios de animais em cultos de religiões afro.** Disponível em: <<https://www.jmnoticia.com.br/2018/08/09/stf-inicia-hoje-a-votacao-sobre-sacrificios-de-animais-em-cultos-de-religioes-afro/>>. Data de acesso: 28 de outubro de 2018.

LATORRE, Sirlene Branício. **Aspectos jurídicos na proteção dos animais: seres sencientes e benefícios proporcionados ao homem.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18023&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18023&revista_caderno=5)>. Data de acesso: 10 de setembro de 2018.

Leis Tripoli de Proteção e Defesa dos Animais. Disponível em: <[http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50&Itemid=56](http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=50&Itemid=56)>. Data de acesso: 31 de agosto de 2018.

O Globo. **Divórcio dos donos pode deixar animais com problemas comportamentais.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/divorcio-dos-donos-pode-deixar-animais-com-problemas-comportamentais-18896069>>. Data de acesso: 30 de agosto de 2018.

O olho da história. Disponível em: <<http://oolhodahistoria.ufba.br/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

Palácio Piratini. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004 acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12131-2004-rio-grande-do-sul-acrescenta-paragrafo-unico-ao-artigo-2o-da-lei-no-11-915-de-21-de-maio-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Data de acesso: 30 de agosto de 2018.

Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Data de acesso: 10 de novembro de 2018.

Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Data de acesso: 10 de novembro de 2018.

Recurso Extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina. **Decisão STF sobre a Farra do boi em Santa Catarina.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

SALLES, Carolina. **A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112208351/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Data de acesso: 13 de setembro de 2018.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115)>. Data de acesso: 27 de agosto de 2018.

SILVA LEÃO, Bruna Magalhães da. **“Guarda compartilhada de Animais: Possibilidades e Limites no ordenamento jurídico Brasileiro Frente à Ausência Normativa”** Disponível em: <[https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa?ref=topic\\_feed](https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa?ref=topic_feed)>. Data de acesso: 30 de setembro de 2018.

SOUZA, Fernando Speck de, e SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

STRAZZI, Alessandra. **Maus tratos a animais e as leis que os protegem.** Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem>>. Data de acesso: 1 de novembro de 2018.

TARTUCE, FLÁVIO. **Qual a diferença entre bens e coisas?** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820217/qual-a-diferenca-entre-bens-e-coisas>>. Data de acesso: 17 de outubro de 2018.

Valda Prata. **Maus tratos a animais e as leis que os protegem.** Disponível em: <<http://protetoradosanimais.com.br/maus-tratos/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem/>>. Data de acesso: 21 de outubro de 2018.

WENDT, Lucas George. **Uma nova visão sobre os animais.** Disponível em: <<https://www.informativo.com.br/geral/uma-nova-visao-sobre-os-animais,228471.jhtml>>. Data de acesso: 30 de setembro de 2018.